



Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

LEI Nº 1060/02, DE 01 de Julho de 2002.

III- Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento

IV- Disposições relativas as **EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o exercício financeiro de 2003 e dá Outras providências.**

V- Disposições sobre alteração na Legislação tributária do município

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
DECRETA A SEGUINTE LEI:**

VI- Transparência da gestão fiscal, emancipação e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão financeira do exercício de 2003.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e com as disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as DIRETRIZES ORÇAMENÁRIAS do Município de Inajá, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I- Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II- Diretrizes para elaboração de proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Pelas Secretarias Municipais de Ação Social, de Educação, Cultura e III- Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento

IV- Disposições relativas às despesas em o pessoal e encargos sociais;

X- Disposições finais.

V- Disposições sobre alteração na Legislação tributária do município;

CAPÍTULO I

DA VI- Transparência da gestão fiscal, escrituração e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e prestação de contas geral do exercício de 2003.

Art. 2º- As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, elaborados e revisados VII- Equilíbrio entre as receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenhos; classificação Funcional-Programática e na Lei Orgânica Municipal, objetivando a execução de programas para viabilizar o desenvolvimento e o bem estar social em benefício da população residente no Mu VIII- Condições e exigências para transferências de recursos as entidades públicas e privadas;

I- Implementação de política voltada para o desenvolvimento social;

IX- Critérios para doação de recursos financeiros às pessoas físicas, carentes, residentes no Município, destinadas ao atendimento de suas necessidades essenciais, através de programas estabelecidos



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Pelas Secretarias Municipais de Ação Social, de Educação, Cultura e Desportos e de Saúde;

III- Implementação dos programas culturais e desportivos no município;

X- Disposições finais.

IV- Implementação dos programas de saúde para atendimentos das necessidades da clientela corrente;

CAPITULO I

V- Apoio a programas de desenvolvimento administrativo;

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMISTRAÇÃO MUNICIPAL

VI- Desenvolver programas nas áreas de agricultura e infra-estrutura.

Art. 2º- As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, elaborados e revisados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante á classificação Funcional-Programática e na Lei Orgânica Municipal, objetivando a execução de programas para viabilizar o desenvolvimento e o bem estar social em beneficio da população residente no Município, principalmente, as mais carentes, através dos seguintes ações:

Art. 3º - Para atendimento ao artigo 55, do ADT da Constituição do estado de Pernambuco, o município obedecerá as seguintes normas:

I- Implementação de política voltada para o desenvolvimento social;

II- Oferta de vagas para matrícula de criança na faixa etária escolar e melhoria qualidade do ensino fundamental tendo para isso, que melhorar e equipar a rede física escolar.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- III- Implementação de programas culturais e desportivos no município;
- IV- Implementação dos programas de saúde para atendimentos das necessidades da clientela corrente;
- V- Apoio a programas de desenvolvimento administrativo;
- VI- Desenvolver programas nas áreas de agricultura e infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

Art. 3º - Para atendimento ao artigo 55, do ADT da Constituição do estado de Pernambuco, o município obedecerá as seguintes normas:

- I- A proposta parcial do orçamento do Poder legislativo para o exercício de 2003 será entregue ao Poder Executivo até 30 de Julho de 2002.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- I- Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento
- II- O projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 21003, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de Setembro de 2002, composto dos documentos elencados nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único do artigo 22, da Lei 4.320 de 17/03/64.
- III- O Projeto de Lei da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio de 2003 a 2006 será entregue ao Poder legislativo até 30 de Setembro de 2002, juntamente com a proposta orçamentária citada inciso anterior.
- III- Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV- O projeto da Lei Orçamentária anual e, o Projeto de Lei da revisão do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no Prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 55, D;T da Constituição Estadual, devendo ser resolvido para sanção até 30 de Novembro de 2002, sendo promulgados pelo Poder Executivo se não forem apreciados e desenvolvidos neste prazo.
- V-

Art. 4º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2002, obedecidas às disposições constantes nos Artigos 12 e 16 da LC nº 101, de 04/05/2000.

VII- Sumário da receita por fontes da despesa por funções de

Art. 5º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para 2003, obedecerá aos dispositivos constantes na LC nº 101, de 04/05/200 e o deslocamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- I- Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60, ADT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;
- II- Dos recursos destinados ao disposto no artigo 227 da Constituição do estado;
- III- Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV- Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;
- V- Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de assistência Social;
- VI- Dos recursos do Fundo Municipal de Agricultura;
- VII- Sumário da receita por fontes da despesa por funções de governo;
- VIII- Da natureza da despesa, para cada órgão;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- IX- Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;
- X- Da receita e despesa por categorias econômicas;
- XI- Da evolução da despesa e receita orçamentária nos três exercícios anteriores e no corrente exercício de 2002.
- XII- Analítico da receita estimada, em nível da categoria econômica, sub -categoria, fontes e a respectiva legislação;
- XIII- Das despesas prevista consolidação, em nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- XIV- Do programa de trabalho de cada órgão, em nível de função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais;
- XV- Consolidados por funções, sub funções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
- XVI- Consolidados por funções, sub funções e programas evidenciando os recursos vinculados;
- XVII- Da despesa por órgão e funções;

§ 1º- O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO.

Art. 7º- Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.

Art. 8º- Não poderão ser programados novos projetos á custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

Art. 10º- As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11º- As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12º- Até 31 de Janeiro de 2003 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2002, reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diodocleiano Dantas

Art. 13º- As mensagens de projetos de lei que encaminham á Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º- Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

Art. 14º- O Poder executivo, através da secretária competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas ás categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 15º- O limite para a abertura do crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 100% (Cem por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo Único-Para abertura de credito adicional no limite estabelecido neste artigo, será usado como recursos o dispositivo no § 1º, do artigo 43, da lei 4.320 de 17/03/64.

Art. 16º- O Poder executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária para atender a insuficiência da caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 7% (Sete por cento) da receita corrente líquida, obedecidas às exigências constantes nos artigos 32 e 38 da LC nº 101 de 04/05/2000.

Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Art. 17º- O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças Judiciárias, na forma da Legislação pertinente.

Parágrafo Único-Para fins de cumprimento de disposto no inciso I, do artigo 30 da LC nº 101, de 04/05/2000, os precatórios judiciais são pagos durante execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada do município.

Art.18º- As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superativ” corrente.

Art.19º- Os recursos oriundos de convênios entre o município e órgãos ou entidades das esferas do governo federal e estadual serão estimadas na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I.1.7.0.0- TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a)- 1.7.6.0- Transferências de Convênios

II. 2.4.0.0-TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

a)- 2.4.6.0- Transferências de Convênios

Art. 20º- A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, na forma do disposto no artigo 44 da LC nº 101, de 04/05/2000.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 1º- Para apuração da receita corrente líquida, adiciona-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 2º- Considera-se despesa com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 18, da LC nº 04, de 05/04/2000.

§ 3º- Para apuração do total da despesa com pessoal, soma-se a realização no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º- Havendo extrapolação da despesa total com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento), do limite estabelecido no “caput”, serão tomadas as providências constantes no Parágrafo Único incisos I, II, III, IV, V, do artigo 22 e § 1º, § 2º do artigo 23, da LC nº 101, de 04/05/2000.

§ 5º- De acordo com a necessidade do serviço, devidamente justificado e para atendimento de serviços essenciais da administração municipal o Poder executivo Municipal, poderá contratar pessoal temporariamente, respeitando os limites de gastos com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24- O pagamento dos salários, proventos e pensão e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 25- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal de administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária específica



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite da despesa total com o pessoal estabelecido no artigo 23 desta Lei e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Art. 26- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único-O dispositivo neste artigo não se aplica a instrutores de programas de recursos humanos.

Art. 27- A lei Orçamentária para 2003, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 28- Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias á implantação dos Planos de carreira previsto no artigo 98, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica, orientados pelo princípio de mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I- O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;

II- A realização de concursos públicos consoantes o dispositivos no Art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para


Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

Preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes, e.

- III- A adoção de mecanismos destinados á permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição no mérito funcional, com vistas á movimentação nas carreiras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29- O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da LC nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º- A proposta deverá ser encaminhada á Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º- Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º- A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica financeira do Município.


Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

publicado até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre e será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará por categorias econômicas, as:

a) Despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo.

II - demonstrativo da execução das:

a) Receitas, por categoria econômica e fonte, especificando previsão inicial, previsão atualizada pra o exercício,

b) Despesas, por função e sub função.

Art. 33- O relatório de gestão fiscal de que trata o artigo 54, da LC nº 101, de 04/05/2000, será emitido e divulgado até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada semestre, conterà os documentos descritos no artigo 55, da legislação acima, e será assinado pelo:

I- Chefe do Poder Executivo, Secretário de finanças, e responsável pelo Controle Interno;

II- Presidente da Câmara, membros da mesa diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34- A Prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanço previstos na Lei 4.320 de 17/03/64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ainda no dispositivo na LC nº 101, de 04/05/2000.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

TÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 35- O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto, no sentido de proceder ao equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2003.

Art. 36- O Poder executivo Municipal determinará que, a Secretaria de administração e Finanças, envidem esforços para incrementar a arrecadação dos impostos e da dívida ativa do município, inclusive, se necessário, procedendo a ações judiciais para cobrança da dívida ativa.

Art. 37- No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivos e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da C nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I- Destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Despesas com publicidade de fatos administrativos;
- III- Despesas com serviços de consultoria;
- IV- Despesas com combustíveis;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- V- Despesas com locação de veículos,
- VI- Despesas com diárias;
- VII- Despesas com investimentos;
- VIII- Despesas com capacitação;
- IX- Outras despesas de custeio.

§ 1º Se eventualmente o Poder legislativo não proceder a limitação do empenhamento prevista no “caput”, fica o Poder executivo autorizado, nos termos do § 3º, do artigo 9º da LC 101, de 04/05/2000, a limitar, proporcionalmente, em relação a insuficiência da realização da receita, o repasse de valores financeiros aqueles Poder.

dispositivo no artigo 62, da LC nº 101, de 04/05/2000.

§ 2º- Na hipótese da recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.

este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

§ 3º- Executam-se as disposições do “caput”, as despesas relativas à educação e a saúde.

executivo autorizado a consignar dotações próprias no orçamento para o exercício de 2003, destinadas às despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas, prestadas por entidades públicas.

Art. 38- É vedada ao Chefe do Poder Executivo e ao presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestre do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Art. 41- A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações,

Parágrafo Único -Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

TÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Art. 39- Fica o Poder executivo autorizado consignar dotações próprias no orçamento para o exercício financeiro de 2003, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o dispositivo no artigo 62, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único -Para a transferência de recursos nos entes de que trata este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 40- Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotações próprias no orçamento para o exercício de 2003, destinadas às despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas, prestadas por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A contratação da empresa privada para prestação de assessoria técnica e Jurídica de que trata o “caput”, dependerá de licitação pública na forma do que dispões a Lei nº 8.666., De 21/06/1993 e alterações posteriores.

Art. 41- A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenção sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

TÍTULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS FÍSICAS, CARENTES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO.

Art. 42- Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Assistências sociais e Saúde, direcionados á população carente no município, referentes a:

- I- Concessão de bolsas de estudos;
- II- Locação de veículos para o transporte d alunos;
- III- Concessão de gêneros alimentícios;
- IV- Concessão de prótese em geral, cadeiras de todas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V- Concessão de urnas funerárias,
- VI- Locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do município,


Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

- VII- Abastecimento d' água, em carros pipas para a população carente da zona rural;
- VIII- Concessão de materiais de construção para recuperação de residências;
- IX- Concessão de exames médicos e odontológicos, inclusive cirurgias;
- X- Concessão de medicamentos;
- XI- Concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;
- XII- Concessão de recursos financeiros para pessoas carentes,
- XIII- Concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;
- XIV- Concessão de passagens, hospedagem e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.
- Parágrafo Único-Para atendimento no disposto no "caput", o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Específico.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43- O Município de Inajá, opta pelo Regime Próprio de Previdência Social em consórcio com a União dos Vereadores de Pernambuco - AMUPE.

Art. 44- Para os servidores contratados e comissionados, a opção é pelo Regime de Seguridade Social da Previdência Social.

Parágrafo Único-O produto da contribuição e descontos de que trata o "caput" será recolhido ao Instituto Nacional da seguridade Social - INSS, no prazo por ele estabelecido.

Art. 45- A despesa com serviços de terceiros do Poder executivo e Legislativo, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 2000, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 46- Na ocorrência da calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o município aplicará o disposto nos incisos I e II, do artigo. 65 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 47- O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei específico, que tratará de critérios para gastos com a publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal, durante o exercício de 2003.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

- I- Do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II- De lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;
- III- Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil, do mês de Janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº- 05/93 de 17/03/93.
- IV- Da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V- Da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 de Agosto de 2002.

Parágrafo Único-Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2003, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, V do presente artigo.



Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

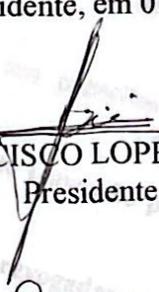
Parágrafo Único-O Poder Executivo Municipal, consignará dotação orçamentária específica para fazer face às despesas de que trata este artigo.

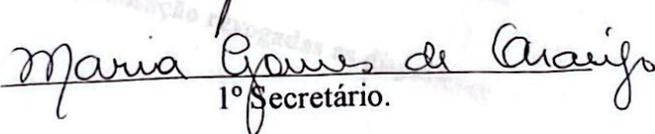
Art. 48- Este Município optará pelo disposto no art. 63, da LC nº 101, de 04/05/2000.

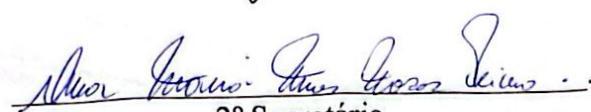
Art.49- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50- Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 01 de Julho de 2002.


FRANCISCO LOPES DINIZ
Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.